



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000188/2001-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.418 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Não se conhecem as matérias suscitadas em Recurso Administrativo mas que não foram impugnadas.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

É devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco, incidindo somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência. Tem se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face da preclusão. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à atualização do ressarcimento do crédito pela Selic a contar após 360 dias da data do protocolo do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro,

Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento e compensação referente a crédito presumido de IPI de que trata a portaria 38, de 1997, no valor de R\$ 42.760,87 (e-fls. 02).

Às e-fls. 96 há manifestação da Recorrente acerca da intimação de e-fls. 93, na qual esclarece que a divergência entre o valor pleiteado a título de crédito presumido do primeiro trimestre de 2001 e o valor apurado na DCTF decorreu de erro de preenchimento da DCTF, bem como prestou outras informações.

O Termo de Diligência Fiscal de e-fls. 121 salienta que houve aquisições junto a pessoas jurídicas optantes pelo Simples que não atingiram o patamar de receita bruta capaz de gerar PIS e COFINS a 2,65%, e entende que as aquisições de pessoas jurídicas optantes pelo Simples com faturamento inferior a R\$ 600.000,00 não devem compor a base de cálculo para o crédito presumido.

Isto porque a DRF entendeu que enquanto os insumos utilizados na produção de produtos exportados são tributados duas vezes, as aquisições de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES não são tributadas, e que o espírito da lei era ressarcir as empresas que eram tributadas duas vezes, o que não foi o caso da Recorrente.

A DRF em Cuiabá, as e-fls. 128 reconheceu crédito a ser ressarcido no valor de R\$ 30.364,76, negando os créditos relativos às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem que foram onerados pelas alíquotas integrais do PIS e da COFINS, conforme cálculos realizados às e-fls. 119 e seguintes, e tabela de e-fls. 128, merecendo destaque a ementa produzida:

“O contribuinte somente faz jus ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Cofins e do PIS incidentes sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários, e materiais de embalagem, quando adquiridos no mercado interno, diretamente de pessoas jurídicas.

Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido as aquisições efetuadas das empresas que não recolhem o PIS e a Cofins pelas alíquotas integrais.”

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade por meio da qual, sinteticamente, sustenta o seu direito à restituição dos créditos, independente de se relacionarem a empresas optantes pelo Simples e com faturamento inferior a seiscentos mil reais anuais.

No Acórdão da Manifestação de Inconformidade a DRJ em Juiz de Fora reconheceu o direito da Recorrente em creditar-se dos valores por ela pleiteados, nos seguintes termos:

“reconhecendo-lhe o direito de se ressarcir de parcela do crédito presumido instituído pela Lei n. 9.363, de 1996, no valor de R\$ 1.243,54, correspondentes as aquisições de R\$ 26.866,64 efetuadas através de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, que acrescidos aos R\$ 30.364,76 já deferidos no Despacho Decisório perfazem o saldo

credor de R\$ 31.608,30, conforme demonstrado ao final desta decisão. Todavia, sobre as quantias deferidas no despacho decisório e na presente decisão não incidirão juros equivalentes à taxa referencial SELIC.”

Na decisão restou expresso que o direito deferido foi tão somente o crédito sobre produtos adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples:

“Não implica tal deferimento acatar plenamente o arrazoadado apresentado pela reclamante, no que respeita às aquisições de pessoas físicas, de cooperativas etc

Em relação à tese da aplicação da taxa SELIC aos valores ressarcidos, a DRJ também salientou que enquanto o RESSARCIMENTO é decorrente do confronto débito e crédito, a restituição ou repetição de indébito é a devolução de tributo e contribuição pagos indevidamente, ou seja, uma receita que ingressou indevidamente nos cofres públicos, e que o saldo credor no caso concreto não é pagamento indevido, mas sim um incentivo fiscal.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente insurge-se, sinteticamente, contra o fato da DRJ, em seu despacho decisório, ter glosado de forma expressa tão somente os valores relativos às aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES com faturamento inferior a R\$ 600.000,00, não possibilitando o seu direito de defesa em relação aos demais, bem como reitera o seu argumento de que os valores devem ser corrigidos pela taxa SELIC.

A questão foi submetida ao Segundo Conselho de Contribuintes que, em 3 de junho de 2008 converteu o julgamento em diligência (e-fls. 198)

Quando da diligência, a SEORT da DRF em Cuiabá afirmou que em nenhum momento o Contribuinte afirma que não conseguiu identificar com precisão o motivo da glosa. (e-fls. 205-206) e o processo foi remetido ao CARF.

Quando submetido novamente a julgamento, este Colegiado identificou que a Recorrente não havia sido intimada da Informação Fiscal, ao arremetido da Resolução que converteu o processo em diligência.

Às e-fls. 222 há menção de que a Recorrente, mesmo intimada, não se manifestou acerca da Informação Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

1. Admissibilidade.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Conhecimento de matéria que não foi objeto de impugnação.

Sinteticamente, trata-se de discussão acerca da necessidade, ou não, da DRF tratar expressamente de todos os argumentos utilizado para a glosa dos créditos apontados pelo contribuinte, ou se a mera indicação da glosa é suficiente para garantir-lhe o direito ao contraditório.

No caso concreto, apesar da DRF ter atribuído ênfase ao fato da Recorrente haver adquirido parte dos seus insumos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples e com faturamento inferior a seiscentos mil reais, ao glosar os créditos afirmou que a razão geral da glosa foi entendimento de que era necessário que as aquisições fossem oneradas pelas alíquotas integrais do PIS e Cofins: nos seguintes termos: “... **desde que oneradas pelas alíquotas integrais de PIS e Cofins.**” (e-fls. 129), tendo inclusive elaborado uma tabela e se referido a outra tabela de e-fls. 118.

Em outras palavras a DRF firmou o entendimento de que só eram ressarcíveis os valores sobre os quais haviam incidido os tributos sob a alíquota integral e, com este argumento, glosou diversos créditos, tanto de produtos adquiridos de cooperativas (cujo direito já se encontra reconhecido por Recurso Especial nº 993.164/MG submetido à sistemática dos recursos repetitivos) como de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES com faturamento inferior a R\$ 600.000,00.

Admito que era ônus da Recorrente examinar os valores das glosas realizadas sobre os créditos que desejou compensar, para que pudesse impugná-las individualmente, não sendo possível atribuir ao fisco o ônus de detalhar cada hipótese de não aplicação da alíquota integral.

Desta forma, não tendo a Recorrente impugnado os demais créditos, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário em relação a tais matérias, eis que não inaugurado o Processo Administrativo Fiscal.

3. Aplicação da TAXA SELIC aos valores objeto de RESSARCIMENTO.

Este colegiado já possui o entendimento de que é direito do contribuinte a incidência da correção monetária pela Selic dos valores objetos de oposição ilegítima a partir de 360 dias do protocolo do pedido, como se pode aferir pelo acórdão unânime n. 3302006.916 prolatado na sessão de 21 de maio de 2019 de lavra do Conselheiro José Renato Pereira de Deus, proferido no processo 10850.000804/200311:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

É devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco, incidindo somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência. Tem se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic apenas é aplicável 360 dias a contar da data do protocolo do pedido de aproveitamento.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Não existe previsão legal para incidência da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da atualização monetária só é possível em face de decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciado foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao seu aproveitamento. Configurada esta situação, a Taxa SELIC incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido, pois, antes deste prazo, não existe permissivo, nem mesmo jurisprudencial, com efeito vinculante, para a sua incidência. (Acórdão 9303-008.626, prolatado no processo n. [11543.005431/2002-11](#) em 15.05.2019. Rel. Cons. Rodrigo da Costa Possas.)

Aliás, este é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ que, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

Por este motivo entendo ser devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Conclusões.

Voto por não conhecer da matéria que não foi objeto de impugnação, apenas suscitada no Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar parcial provimento para reconhecer o direito à atualização do ressarcimento do crédito pela Selic a contar após 360 dias da data do protocolo do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad